



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 1.877, DE 2021 (Do Sr. Marcelo Ramos)

Insere os parágrafos 11 e 12 no artigo 4º da Lei nº 12.651 de 2012 (Novo Código Florestal).

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2510/2019.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 12/08/2021 para inclusão de coautor.

PROJETO DE LEI N° _____, DE 2021
(Do Sr. Marcelo Ramos)

Insere os parágrafos 11 e 12 no artigo 4º da Lei nº 12.651 de 2012 (Novo Código Florestal).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei insere os §§ 11 e 12 ao artigo 4º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), para incluir regulamentação específica quanto às faixas marginais de curso d'água, bem como a ordenação do uso do solo, em áreas urbanas e regiões metropolitanas.

Art. 2º O artigo 4º da Lei 12.651 de 2012 de 25 de maio de 2012 passa a vigorar com o acréscimo dos §§ 11 e 12, com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....
§ 11 Em áreas urbanas, as faixas marginais de qualquer curso d'água natural que delimitem as áreas da faixa de passagem de inundação terão sua largura determinada pelos respectivos Planos Diretores e Leis de Uso do Solo, ouvidos os Conselhos Estaduais e Municipais de Meio Ambiente.

§ 12 No caso de áreas urbanas e regiões metropolitanas, observar-se-á o disposto nos respectivos Planos Diretores e Leis Municipais de Uso do Solo.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após a data de sua publicação oficial.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Ramos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214530723300>



* C D 2 1 4 5 3 0 7 2 3 3 0 0 *

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei dispõe sobre a regulamentação das faixas marginais de curso d'água e a ordenação do uso do solo, previstas no Código Florestal, especificamente para as áreas urbanas e regiões metropolitanas. O objetivo é adequar a proteção ambiental às características locais dos municípios brasileiros.

Segundo a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, as áreas consideradas urbanas no Brasil representam apenas 0,63% da totalidade do território nacional, concentrando, porém, 160 milhões de pessoas, o que corresponde a 84,3% da população¹.

Por isso, as regras de uso do solo no meio ambiente urbano precisam respeitar o histórico de ocupação nacional. Do contrário, corre-se o risco de inviabilizar a atividade econômica e social, ou mesmo instituir normas de caráter inexequível e desatreladas da realidade.

Verificando a existência de diferenças entre as regiões urbanas e rurais, o próprio Código Florestal de 2012, quando analisado pelo Congresso Nacional, permitiu que estados e municípios adequassem o regime de aplicação das áreas de preservação permanente a questões regionais.

O trâmite legislativo do Código se notorizou pela ampla proposição de debates e a transparência. Proposto pelo Dep. Sérgio Carvalho PSDB/RO e relatado na Câmara pelo Deputado Aldo Rebelo, então PCdoB de SP, o Projeto de Lei contou com a realização de mais de 70 audiências públicas, quase 13 anos de tramitação (19/10/1999 - 25/05/212) e aprovação nas duas casas legislativas.

1 Informação disponível em: <https://www.embrapa.br/busca-de-noticias/-/noticia/28840923/mais-de-80-da-populacao-brasileira-habita-063-do-territorio-nacional#:~:text=ambiental%20e%20territorial.,Mais%20de%2080%25%20da%20popula%C3%A7%C3%A3o%20brasileira,0%2C63%25%20do%20territ%C3%B3rio%20nacional+text=As%20%C3%A1rias%20consideradas%20urbanas%20no,%2C3%25%20da%20popula%C3%A7%C3%A3o%20brasileira.> Acesso dia 06/05/2021



* c D 2 1 4 3 0 7 2 3 3 0 0 *

Ocorre que, apesar da intensa discussão, a Presidência da República vetou, através da Mensagem 212 de 25 de Maio de 2012, os parágrafos 7º e 8º do artigo 4º do Código Florestal que tratavam justamente da adequação ao regime de áreas de preservação permanente à realidade urbana brasileira.

Analizando as razões do veto da então presidente, Dilma Rousseff, se constata uma preocupação com a possibilidade de eventual judicialização dos dispositivos, isso em virtude de possível incidência do denominado *princípio do não retrocesso ambiental*, conforme se verifica nas razões dos vetos:

Conforme aprovados pelo Congresso Nacional, tais dispositivos permitem que a definição da largura da faixa de passagem de inundação, em áreas urbanas e regiões metropolitanas, bem como as áreas de preservação permanente, sejam estabelecidas pelos planos diretores e leis municipais de uso do solo, ouvidos os conselhos estaduais e municipais de meio ambiente. Trata-se de **grave retrocesso à luz da legislação em vigor**, ao dispensar, em regra, a necessidade da observância dos critérios mínimos de proteção, que são essenciais para a prevenção de desastres naturais e proteção da infraestrutura. (Grifo Nossa).

O *princípio do não retrocesso* pode ser definido como a impossibilidade da legislação ser revista de forma que diminua o estágio de proteção ambiental. A aplicabilidade do princípio encontra forte resistência prática e doutrinária, principalmente por retirar do Legislativo parte da sua competência, passando ao Judiciário, não eleito, a avaliação final sobre a conveniência das atualizações legais.

Cabe o destaque que, em 2012, já não caberia a aplicação do princípio, pois os parágrafos §7º e 8º nunca objetivaram reduzir a proteção ambiental, mas sim adequar as áreas de preservação permanente com a realidade urbana, em conformidade com os preceitos do desenvolvimento sustentável (Art. 170, inciso VI da Constituição Federal).



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Ramos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214530723300>



* C D 2 1 4 3 0 7 2 3 3 0 0 *

Hoje, porém, a discussão foi definitivamente sepultada. Em 2018, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4937 e 4901, que analisavam a constitucionalidade do próprio Código Florestal, não apenas reconheceu a constitucionalidade do Código como afastou a incidência do *princípio do não retrocesso ambiental*.

Essa conclusão pode ser retirada do voto condutor do Ministro Luiz Fux:

O engessamento de possibilidade de escolhas na formulação de políticas públicas, a impedir a redistribuição de recursos disponíveis entre as diversas finalidades carentes de satisfação na sociedade, em nome de uma suposta “vedação do retrocesso” sem base no texto constitucional **viola o núcleo básico do princípio democrático e transfere indevidamente ao judiciário funções inerentes aos Poderes Legislativo e Executivo.** Não fosse o suficiente ainda afasta arranjos mais eficientes para o desenvolvimento sustentável do país como um todo. (ADI 4901, Relator: Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2018, publicado em 13/08/2019) (Grifo Noso).

Entendimento semelhante também pode ser verificado no voto do Ministro Alexandre de Moraes:

[...] verdadeiro congelamento eterno da legislação ambiental, deixando de rever instrumentos legislativos obsoletos e superados pelo desenvolvimento técnico-científico da exploração dos recursos naturais, sempre sob a genérica alegação da proibição do retrocesso, independentemente da comprovação de que as normas anteriores demonstraram-se excessivas ou inócuas” (STF, Tribunal Pleno, ADI 4937, j. em 28/02/2018, voto do Min. Alexandre de Moraes).

Dessa forma, considerando que os argumentos apresentados pela Mensagem 212 de 2012 não subsistem mais, resta mais que demonstrado a necessidade de inserção dos parágrafos 11 e 12 do artigo 4º do Novo Código Florestal, com redação vetada em 2012 pela Presidência da República. Assim, serão respeitadas as peculiaridades das áreas rurais e



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Ramos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214530723300>



* C D 2 1 4 5 3 0 7 2 3 3 0 0 *

urbanas, bem como a concentração populacional nos municípios e a necessidade de se adequar às normas de ocupação as especificidades regionais e locais.

Sala das Sessões, em de maio de 2021.

Marcelo Ramos

Deputado Federal – PL/AM



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Ramos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214530723300>



* C D 2 1 4 5 3 0 7 2 2 3 3 0 0 *

**COAUTOR:
GENERAL PETERNELLI**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**

**CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA**

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995*)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 171. (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995*)

Art. 172. A lei disciplinará, com base no interesse nacional, os investimentos de capital estrangeiro, incentivará os reinvestimentos e regulará a remessa de lucros.

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

§ 3º A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade.

§ 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

§ 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

.....
.....

LEI N° 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166- 67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Seção I Da Delimitação das Áreas de Preservação Permanente

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012)

- a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
- e) 500 (quinhetos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

- a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;
- b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012)

IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros; (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)
(Vide ADC 42/2016 e ADIN nº 4.903/2013)

V - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

VI - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

VII - os manguezais, em toda a sua extensão;

VIII - as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

IX - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;

X - as áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação;

XI - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado. (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012*)

§ 1º Não será exigida Área de Preservação Permanente no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012*)

§ 2º (*Revogado na Lei nº 12.727, de 17/10/2012*)

§ 3º (VETADO).

§ 4º Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare, fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do *caput*, vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa, salvo autorização do órgão ambiental competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012*)

§ 5º É admitido, para a pequena propriedade ou posse rural familiar, de que trata o inciso V do art. 3º desta Lei, o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que não implique supressão de novas áreas de vegetação nativa, seja conservada a qualidade da água e do solo e seja protegida a fauna silvestre.

§ 6º Nos imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais, é admitida, nas áreas de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo, a prática da aquicultura e a infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que:

I - sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, de acordo com norma dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

II - esteja de acordo com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos;

III - seja realizado o licenciamento pelo órgão ambiental competente;

IV - o imóvel esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural - CAR.

V - não implique novas supressões de vegetação nativa. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012*)

§ 7º (VETADO).

§ 8º (VETADO).

§ 9º (*VETADO na Lei nº 12.727, de 17/10/2012*)

§ 10. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012 e não mantido pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012, na qual foi convertida a referida Medida Provisória*)

Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012*)

§ 1º Na implantação de reservatórios d'água artificiais de que trata o *caput*, o empreendedor, no âmbito do licenciamento ambiental, elaborará Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório, em conformidade com termo de referência expedido pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama, não

podendo o uso exceder a 10% (dez por cento) do total da Área de Preservação Permanente.
(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)

§ 2º O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial, para os empreendimentos licitados a partir da vigência desta Lei, deverá ser apresentado ao órgão ambiental concomitantemente com o Plano Básico Ambiental e aprovado até o início da operação do empreendimento, não constituindo a sua ausência impedimento para a expedição da licença de instalação.

§ 3º (VETADO).

.....
.....

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - 4937

Origem: DISTRITO FEDERAL	Entrada no STF:	04-Abr-2013
Relator: MINISTRO LUIZ FUX	Distribuído:	05-Abr-2013
Partes: Requerente: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (CF 103, VIII)		
Requerido : PRESIDENTE DA REPÚBLICA, CONGRESSO NACIONAL		

Dispositivo Legal Questionado

Art. 003º, VIII, "b"; art. 007º, § 003º; art. 013, § 001º; art. 044; art. 048, § 002º; art. 059, § 002º, § 004º e § 005º; art. 060; art. 061-A; art. 061-B; art. 061-C e art. 063, todos da Lei nº 12651, de 2012.

Lei nº 12651, de 25 de maio de 2012

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6938, de 31 de agosto de 1981, 9393, de 19 de dezembro de 1996, e 11428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4771, de 15 de setembro de 1965, e 7754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

Art. 003º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

VIII - utilidade pública:

(...)

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

.....

Fundamentação Constitucional

- Art. 225, caput, § 001º, 00I e III, § 003º

Resultado da Liminar

Sem Liminar

Resultado Final

Procedente em Parte

.....

.....

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 4901

Origem: **DISTRITO FEDERAL** Entrada no STF: **21-Jan-2013**
 Relator: **MINISTRO LUIZ FUX** Distribuído: **21-Jan-2013**
 Partes: Requerente: **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA (CF 103, 0VI)**
 Requerido :**PRESIDENTE DA REPÚBLICA, CONGRESSO NACIONAL**

Dispositivo Legal Questionado

Art. 012, § 004º, § 005º, § 006º, § 007º e § 008º; Art. 013, § 001º; Art. 015; Art. 048, § 002; Art. 066, § 003º, § 005º, 0II, III e 0IV e § 006º e art. 068, todos da Lei nº 12651, de 25 de maio de 2012, bem como as alterações nela promovidas pela Lei nº 12727, de 17 de outubro de 2012.
 Interpretação conforme à Constituição do art. 028, da Lei nº 12651, de 25 de maio de 2012.

Lei nº 12651, de 25 de maio de 2012

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6938, de 31 de agosto de 1981, 9393, de 19 de dezembro de 1996, e 11428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4771, de 15 de setembro de 1965, e 7754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

Art. 012 – Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 068 desta Lei: (Redação dada pela Lei nº 12727, de 2012).

.....

Fundamentação Constitucional

- Art. 186, 00I e 0II
- Art. 225

Resultado da Liminar

Prejudicada

Resultado Final

Procedente em Parte

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO